

Registro: 2021.0000936547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005215-23.2020.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes JOÃO HENRIQUE MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA GIZELDA PINHEIRO MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VAGNER HENRIQUE MELO DE LIMA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra voto do 3º julgador (Dr. Milton Carvalho) que dava parcial provimento. Em prosseguimento ao julgamento (CPC, Art. 942, § 1º) a 4º julgadora (Dra. Lídia Conceição) votou com o 3º julgador e o 5º julgador (Dr. Arantes Theodoro) votou com o relator. Resultado final: POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Declara voto vencido o 3º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO, LIDIA CONCEIÇÃO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

PEDRO BACCARAT RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1005215-23.2020.8.26.0362

APELANTES: João Henrique Munhoz e outro

APELADO: Vagner Henrique Melo de Lima

COMARCA: Mogi-Guaçú – 2ª Vara Cível

Reparação de danos. Atropelamento do filho dos Autores após tumulto envolvendo o Réu. Ausência de culpabilidade reconhecida pelo juízo criminal. Ato ilícito não configurado. Aplicação do art. 188, II, do Código Civil que excluiu a responsabilidade pela reparação do dano suportado por quem provocou a situação perigosa. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n° 40.742

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de reparação de dano moral. O magistrado, Doutor Sérgio Augusto Fochesato, entendeu que o Réu não praticou qualquer ato ilícito, pois evadiuse do local da briga para proteger a si mesmo, sua namorada e amigos, e sequer percebeu que havia atropelado o filho dos Autores. Anotou que as testemunhas confirmaram o envolvimento da vítima no tumulto. Imputou aos Autores as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Apelam os Autores alegando que a



conduta do Réu foi considerada típica e ilícita, embora não culpável, conforme sentença absolutória proferida pelo magistrado que julgou a ação penal. Dizem que esta decisão vincula o juízo cível quanto ao reconhecimento da ilicitude da conduta do Réu. Insistem na condenação do Réu à reparação do dano moral.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Deduziram os Autores pedido de indenização por danos morais em razão da morte do filho Thiago, vítima de atropelamento. O motorista Vagner Henrique Melo de Lima fora processado criminalmente e absolvido, por ter o juiz criminal afastado sua culpa, reconhecendo que, nas circunstâncias do caso, não era exigível do Autor conduta diversa. A sentença transitou em julgado em 3 de setembro de 2018.

Tendo a sentença criminal reconhecido que o comportamento que deu causa à morte da vítima estava justificado, impõe-se reconhecer a inexistência de ato ilícito, consoante dispõe a norma inserta no inciso II do artigo 188 do Código Civil.

Note-se que a regra que torna



legítimo ato necessário para afastar o perigo, deve ser combinada com o disposto no artigo 930 do CC, que fixa a responsabilidade do autor do dano, nas hipóteses em que o perigo for causado por terceiro, ressalvando o direito de voltar-se o causador do dano, em ação regressiva, contra aquele que provocou a situação de perigo.

Responde, pois, o causador do dano pelo resultado de sua conduta, ainda que dirigida a afastar o perigo, se aquele que suportou o dano não provocara o perigo.

A prova demonstrou que os jovens que estavam na festa se desentenderam. Ao comportamento tido por censurável, imputado à testemunha Maike, seguiu-se a interpretação equivocada da conduta de Guilherme Cimadon, a quem se atribuiu uma provocação aos demais, em especial a Thiago, quando sustenta que nada mais fez do que chamar outros para que deixassem a festa. A vítima Thiago, acompanhado de quatro outros jovens, foram ao encontro do Réu Vagner, sem que ninguém esclarecesse qual o propósito, mas que fora por Vagner, interpretado de forma razoável, dada a distância que estava da festa, e o número de jovens que foram ao seu encontro, como perseguição.

Os jovens que impediam o início da marcha do veículo dirigido por Vagner identificaram o seu propósito de deixar o local, evidenciando-se que não



surpreendera a vítima com o comportamento inesperado, antes teria anunciado seu intento ao ligar o motor, acionar os faróis e não abrir as portas. Todos os outros se afastaram, exceto Thiago, que, em meio à confusão, deliberadamente se pôs na frente do veículo.

O trágico e doloroso episódio experimentado pelos Autores, decorrente de sucessão de enganos e comportamentos injustificáveis, não autorizam fixar a responsabilidade do Réu, impondo-se, antes, o desprovimento do recurso.

Ante exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, anotada a gratuidade.

Pedro Baccarat Relator



Voto nº 30865.

Apelação Cível nº 1005215-23.2020.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelantes: João Henrique Munhoz e Maria Gizelda Pinheiro Munhoz

Apelado: Vagner Henrique Melo de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório do ilustre Relator Pedro Baccarat, respeitosamente, discordo da solução preconizada.

Narra a petição inicial que os autores são pais de Thiago Henrique Munhoz, seu filho único, que faleceu no dia 20/08/2017, após ter sido atropelado por automóvel conduzido pelo réu, a quem atribuem culpa pelo evento. Destaca que, o Juízo atuante no âmbito penal, a despeito da absolvição, deixou decidida de forma incontestável ter sido ele o <u>autor do homicídio culposo</u> do único filho dos requerentes e, portanto, o responsável civil pelos danos morais suportados e reclamados pelos requerentes na presente ação (fls. 4) (realce não original). Assim, requerem a condenação do réu ao pagamento de R\$200.000,00, a título de indenização por danos morais decorrentes da perda de ente querido.

O réu contesta o pedido (fls. 47/71), argumentando, sobre os fatos, o seguinte:

Quando retornou para a festa para avisar os amigos que estava indo embora, avistou seu amigo Maike sendo retirado violentamente da festa e seu amigo Guilherme Cimadon cercado de pessoas a sua volta que também já estavam o ameaçando fazer o mesmo. Em seguida, Guilherme Cimadon conseguiu sair e correu para o portão, momento



em que ouviu uma pessoa dizendo "pega que ele está junto" (tratando-se de Vagner), e mais ou menos por volta de dez pessoas começaram a correr atrás deste.

Em razão disso correu para dentro do carro, sendo que, as <u>pessoas cercaram o veículo</u>, agredindo o veículo com chutes na porta, enquanto outros puxavam a porta pela parte superior para tentar abril. Foi <u>saindo devagar</u> e as pessoas foram abrindo o caminho, se afastando do veículo, mas <u>ainda estavam tentando lhe pegar</u>.

Quando abriu uma brecha, achando que não havia mais risco de atropelamento o requerente <u>acelerou o veículo</u> e escutou a batida no carro e logo em seguida saiu do local. Relata que percebeu que teria batido em alguém.

Disse que lembra que <u>sentiu um impacto no veículo e não sabia</u> <u>se era chute</u>, mas se recorda que o veículo esbarrou em uma menina.

No calor dos fatos, o requerido estava tão nervoso, com medo de ser agredido por tantas pessoas que, ao evadir-se do local, não percebeu que havia atropelado o filho dos requerentes, onde só veio a tomar conhecimento do ocorrido através de contato com seus amigos (fls. 61/62)

(...)

Deste modo, analisando todo quadro probatório, bem como algumas testemunhas afirmar que **Thiago ingeriu bebida alcoólica** no decorrer da festa, como também analisando o local do acidente, pessoas aglomeradas em confusão, conforme circunstâncias narradas e verificado os laudos periciais, **houve sim, negligencia e imprudência** por parte da vítima que primeiro correu atrás do requerido, depois entrou <u>na frente do veículo,</u> com certeza para obstá-lo da fuga, sequer saiu da frente mesmo quando o requerido ligou o carro, acendeu os faróis e acelerou para sair do local (fls. 66)



(...)

Ficou claramente demonstrado que todas as provas reunidas no processo são suficientes para afirmar que a <u>única</u> pessoa responsável pelo acidente foi à própria vítima, não havendo motivo algum para responsabilizar o condutor do veículo que teve a reação certa de sair da festa antes que lhe agredissem ou algum sinistro maior (linchamento) ocorresse.

No entanto, infelizmente ocorreu por força maior do que sua verdadeira intenção que, em momento algum foi tirar a vida da vítima (Thiago), que tendo como única explicação a sua reação de ficar na frente do veículo em andamento, talvez até o uso excessivo de bebida alcoólicas tenha causado algum descontrole psíquico emocional momentâneo (fls. 67).

Neste mesmo contexto, vários julgados dos Tribunais Superiores entenderam a legítima defesa configurada em razão de agressão injusta e atual perpetrada pela vítima, bem como, a negligência e ação imprevisível da vítima que impossibilitou uma reação contrária ao atropelamento por parte do requerido (fls. 68) (realce não original).

Assim, conclui que houve *culpa exclusiva da vítima*, causa excludente de responsabilidade civil em virtude do rompimento do nexo causal (fls. 69), e requer a improcedência da demanda.

Ao final, em julgamento antecipado do feito, o pedido indenizatório foi rejeitado pelo Juízo a quo, ao fundamento de que o requerido não praticou qualquer ato ilícito, porque, visando proteger a si mesmo, sua namorada e amigos, evadiu-se do local para não ser agredido por diversas pessoas que batiam e chutavam seu veículo, sequer percebendo que havia atropelado alguém (fls. 159) (realce não original) e, ainda, que o requerido não praticou qualquer ato ilícito indenizável, tendo o falecimento de Thiago ocorrido em virtude de suas imprudentes atitudes tomadas no



momento do tumulto, que agravaram a situação e, infelizmente, levaram ao seu óbito (fls. 160) (realce não original), ressaltando a incidência, no caso, do artigo 188, II, combinado com o artigo 929, ambos do Código Civil.

Nesse contexto, recorrem os autores visando à reforma do julgado.

E, de fato, em que pesem os fundamentos da respeitável sentença, o feito merecia solução diversa.

O réu foi processado criminalmente e sobreveio decisão em que o Magistrado julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu das imputações da denúncia, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal (fls. 27), com trânsito em julgado em 03/09/2018 (fls. 28)

Da respeitável sentença criminal, é possível extrair fatos relevantes para o deslinde deste feito:

A materialidade e autoria estão comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, pelo laudo pericial de ferimentos de terceira pessoa de fls. 64, laudo de levantamento indireto do local do fato e vistoria de veículo de fls. 97/103 e 105/110 e pela prova oral colhida em juízo.

(...)

No presente caso, <u>o fato é típico e é antijurídico</u>. <u>Não agiu o acusado em legítima defesa ou em estado de necessidade</u> (causas excludentes de ilicitude). Isso porque, ainda que o réu tenha agido, ao arrancar o carro, com o objetivo de salvar-se de perigo atual de iminente agressão física, perigo este não provocado por sua vontade (uma vez que não foi o causador da briga e, segundo depoimento das testemunhas, não estava sequer envolvido no tumulto), **o bem jurídico**



sacrificado foi de maior valor do que o bem jurídico que se buscou salvaguardar.

Tanto no caso de legítima defesa quanto no caso do estado de necessidade, entram em conflito bens jurídicos igualmente legítimos. No caso, entraram em conflito a integridade física do réu e sua namorada versus a vida da vítima. Ambos os bens jurídicos mereciam e merecem tutela jurídica. Contudo, para que se caracterize a excludente de ilicitude, o sacrifício do bem jurídico alheio deve ser razoável e proporcional à salvaguarda do bem jurídico próprio, em situação de risco atual e grave não provocado pela vontade do agente. Na espécie, não se afigura provável que o réu fosse levado a óbito diante das iminentes agressões dos amigos da vítima (e. segundo parece, da própria vítima). Assim, ao fugir, o réu buscou proteger sua integridade física e de sua namorada, o que é altamente compreensível e justificável. Contudo, na fuga, acabou, não dolosamente, por atropelar a vítima, provando (sic) sua morte. Assim, na situação concreta acabaram por entrar em conflitos bens jurídicos de diferentes qualidades, sendo que a vida é bem jurídico de valor superior à integridade física. Diante disso, em um juízo de proporcionalidade entre bem jurídico sacrificado e bem jurídico protegido, não pode a conduta do réu ser enguadrada nas causas excludentes da ilicitude.

Contudo, diante das peculiaridades do caso e partindo de um juízo valorativo acerca da gravidade concreta de perigo à integridade física do réu, do estado emocional do acusado e das possibilidades concretas de o acusado salvar-se agindo de uma forma alternativa que não colocasse em perigo outros bens jurídicos, é possível ao magistrado, excepcionalmente, enquadrar o fato no chamado estado de necessidade exclupante supralegal, reconhecendo a inexigibilidade da conduta diversa, que afasta a culpabilidade do agente.



Assim, se nas circunstâncias concretas entender o magistrado que seria inviável exigir do réu um comportamento diverso do adotado, que somente poderia ser praticado em verdadeiro ato de heroísmo, deverá, por questões elementares de justiça, excluir sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

E é o que ocorre no presente caso (fls. 17/27) (realce não original).

Como se observa, houve reconhecimento da materialidade e autoria do fato, o que, aliás, autoriza o trâmite da presente ação cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

Ainda, registre-se que <u>foram expressamente afastadas as</u> <u>teses de legítima defesa e estado de necessidade</u>, <u>reputando-se o fato</u>, na verdade, <u>típico e antijurídico</u>. A absolvição se deu, na verdade, por causa exculpante supralegal que afastou a culpabilidade do agente, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, na esfera penal decidiu-se que o fato é ilícito (antijurídico), mas não culpável.

Ao se indagar se referida decisão repercute para fins de responsabilidade civil, a resposta deve ser negativa. De um lado, porque o artigo 935 do Código Civil, menciona apenas que não se pode *questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor* e, no caso, houve reconhecimento de que o réu praticou o fato (autoria), que efetivamente ocorreu (materialidade). De outra parte, porque <u>a ausência de culpabilidade criminal não afasta, por si só, a responsabilidade civil, considerando a independência de jurisdições e a diferença entre a culpa penal e a civil.</u>

Nesse sentido:



Diferentemente do inexorável efeito preclusivo da decisão condenatória transitada em julgado, os efeitos da sentença penal absolutória oscilarão no juízo cível. Confirmando a relativa autonomia entre as jurisdições, será a absolvição veemente no juízo cível se reconhecer, de modo categórico, que o fato não aconteceu, ou que, embora tenha acontecido, o réu não foi o seu autor (art. 935, CC e art. 66, CPP). Todavia, as demais hipóteses de absolvição, quaisquer que sejam, não vinculam o juízo cível, facultando-se à vítima o acesso a ação civil ex delicto.

Essa solução se justifica, pois o direito penal exige integração de condições mais rigorosas e taxativas, uma vez que está adstrito ao princípio da presunção de inocência; já o direito civil é menos rigoroso, parte de pressupostos diversos, pois a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. Assim, pode haver ato ilícito gerador do dever de indenizar civilmente, que penalmente o agente sem tenha responsabilizado pelo fato. Contudo, se o processo criminal concluiu quanto à inocorrência do fato no mundo da natureza ou recuse peremptoriamente a autoria ou a participação do suposto agente na infração, aniquila-se o processo cível (CRISTIANO CHAVES D FARIAS. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3, 2. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Atlas, 2015, p. 111) (realce não original).

Na mesma linha:

Igualmente, não produzirá efeitos no juízo cível, deixando abertas as portas deste à vítima, a sentença criminal absolutória que se fundar em "inexistência de culpa" do réu, porque o juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição da culpa para a condenação, enquanto no juízo cível a mais leve culpa obriga o



<u>agente a indenizar.</u>

Assim, embora o juiz criminal tenha entendido que a culpa criminal inexistiu, pode o juiz cível entender que o réu se houve com culpa levíssima (insuficiente para uma condenação criminal) e condená-lo a reparar o dano. Porque, na conformidade do art. 66 do Código de Processo Penal, o juiz penal deixou em aberto a questão da existência do fato. E, ainda, porque se diversificam sensivelmente a culpa penal e a culpa civil. (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 405) (realce não original).

Ainda, desta Corte, <u>em caso análogo, também</u> envolvendo absolvição por inexigibilidade de conduta diversa:

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO -LEGITIMIDADE DE PARTE - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO - CULPABILIDADE - REFORMA PARCIAL - CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU — DEVER DE DILIGÊNCIA — NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - 'QUANTUM' -IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. - Coisa julgada criminal e decisão saneadora já rechaçadas no julgamento primitivo (art. 473, do Código de Processo de 1973). Oportunidade em que se destacou a independência da responsabilidade civil em face da criminal (artigo 935) – prejudicialidade dos fatos apurados na esfera penal com a finalidade de evitar decisões conflitantes. A decisão fundada na inexigibilidade de conduta diversa não afeta o juízo de culpabilidade na esfera cível - Acórdão superado sem insurgência do corréu, devidamente notificado e intimado como "interessado"; -Ausência de culpa e nexo do corréu Ozório (artigos 186 e 927, do Código Civil) – prova apta a demonstrar que o requerido não invadiu a faixa de rolamento da via (art. 36. do Código de Trânsito Brasileiro).



evidente responsabilidade exclusiva do corréu Paulo que não agiu com a diligência necessária (art. 28, do Código de Trânsito), optando por manobra irregular e temerária; - Impugnação genérica dos valores que não satisfez ao dever de impugnação específica do artigo 302, do Código Buzaid (art. 341, do Novo Código de Processo Civil) — irretocável a condenação baseada nos pedidos comprovados da inicial; RECURSO DO CORRÉU PAULO NÃO PROVIDO e RECURSO DO CORRÉU OZÓRIO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005591-86.2012.8.26.0077; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2016) (realce não original).

Assim, é de rigor analisar a pretensão indenizatória à luz do Código Civil.

O Juízo *a quo* considerou que o fato não constitui ato ilícito, nos termos do artigo 188, II, combinado com o artigo 929, ambos do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: (...) II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Ocorre que os referidos dispositivos são inaplicáveis ao caso por mais de um motivo.

Em primeiro lugar, registre-se que o **inciso I** do artigo 188 do Código Civil versa sobre <u>legítima defesa</u>, ao passo que o **inciso II** do mesmo artigo versa sobre <u>estado de necessidade</u>. E, embora os institutos se



aproximem, eles não se confundem.

A respeito do tem:

A legítima defesa, no entanto, não recebeu, do legislador, o mesmo tratamento do estado de necessidade. São institutos, para o direito civil, diferentes e, por isso, merecem tratamentos diversos. Enquanto na legítima defesa a situação de perigo nasce da injusta agressão – cabendo ao autor a opção entre sofrer o mal ou causá-lo – e o agredido é o provocador, no estado de necessidade o conflito entre interesses próprios e alheios resulta do fortuito ou da atividade humana, do próprio prejudicado ou de terceiro, sendo possível que a ação defensiva se dirija em face de um inocente. No estado de necessidade a pessoa lesada pode não ter nenhuma relação com o perigo criado, e assim seria injusto deixá-la desamparada. Pense-se na hipótese da vítima, atropelada porque o motorista desviou seu carro de outro motorista na contramão. Decerto o causador do dano não tem culpa; muito menos, porém, teria a vítima, que se viu gravemente atingida pelo acidente. O motorista, quando menos, assumiu o risco, e o atropelado não pode ser esquecido à própria sorte. (CRISTIANO CHAVES D FARIAS. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3, 2, ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Atlas, 2015, p. 148) (realce não original).

Estado de necessidade. Encontra, também, justificativa para o mal causado a outrem a deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover perigo iminente. Esboça-se, nesta hipótese, um conflito de direitos ou de interesses. Um indivíduo, ante a perspectiva de lesão a um direito seu, ofende direito alheio. Na iminência de perigo a que vê exposta coisa sua, o agente causa dano a coisa alheia. A situação é análoga à legítima defesa, embora ofereça alguns aspectos



diferenciais. Na primeira, há uma agressão dirigida à pessoa ou aos bens. <u>No</u> <u>estado de necessidade não se configu</u>ra uma agressão, porém desenha-se uma situação fática, em que o indivíduo vê uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. A fim de removê-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia. Embora as situações se distingam, há uma similitude ontológica, no dano causado a outrem, para preservação de seus próprios bens. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA е **GUSTAVO** TEPEDINO. Responsabilidade Civil, 12. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2018., p. 355/356) (realce não original).

Como se observa, na legítima defesa (inciso I do artigo 188) há agressão, que não existe no estado de necessidade (inciso II do artigo 188).

A rigor, portanto, o caso em análise, por envolver agressão, em tese, poderia se enquadrar em legítima defesa, que é tratada no inciso I do artigo 188 do Código Civil.

De qualquer forma, <u>nenhuma das possíveis hipóteses</u> excludentes de responsabilidade civil mencionadas (legítima defesa ou estado de necessidade) se encontra configurada no caso, pois o réu reagiu de modo desproporcional, com excesso e culpa, de modo que seu comportamento deve ser reputado ato ilícito, tendo em vista que o abuso de direito é ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

De um lado, respeitado entendimento em sentido contrário, não há que se falar em <u>estado de necessidade</u> legítimo (CC, art. 188, II) tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 188 do Código Civil.



Ao tratar do estado de necessidade, a doutrina subdivide seu estudo em, de um lado, estado de necessidade <u>sem</u> que a pessoa lesada seja culpada pelo perigo e, de outro, estado de necessidade quando a pessoa lesada é <u>culpada</u> pelo perigo.

Acerca da segunda hipótese, ou seja, quando a vítima causou o perigo gerador do estado de necessidade, leciona-se:

Vimos que o causador do dano, ainda que agindo em estado de necessidade, estará obrigado a repará-lo. <u>O art. 929</u>, porém, interpretado a contrario sensu, <u>exclui essa reparação</u> <u>se a vítima</u> <u>do dano foi culpada pelo perigo</u>. (...)

Caracteriza-se aqui a distinção entre o estado de necessidade ofensivo (ou agressivo), que se verifica quando o titular do bem jurídico preterido não é o causador do perigo atual — porém pessoa inocente — e, por outro lado, do estado de necessidade defensivo, que acontece quando o proprietário do bem jurídico sacrificado é o causador do perigo, o provocador do fato. (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3, 2. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Atlas, 2015, p. 147) (realce não original).

Ocorre que, data vênia do entendimento em sentido diverso, não há que se falar estado de necessidade legítimo no caso.

Como mencionado pelo Juízo da ação penal, o bem sacrificado (vida) possui valor maior que o bem protegido (integridade física).

Além disso, na medida em que o réu desejasse fugir do tumulto, poderia ter saído do local devagar, como, aliás, foi suscitado na contestação, mas não foi o que ocorreu.



A reação se deu de forma desproporcional, afastando a hipótese excludente de responsabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 188, cuja observância não restou demonstrada pelo réu:

No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

No caso, o réu excedeu os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Nesse tocante, **Loren Amanda dos Santos Januário**, que também foi atingida, afirmou que *o réu acelerou* e *saiu com o carro<u>em alta</u> <u>velocidade</u> (fls. 19) (realce não original).*

Por sinal, na denúncia consta que o laudo de levantamento indireto do local do fato, realizado com o concurso de testemunha presencial, dá conta que a vítima estava bem no meio da via pública, na trajetória de fuga do automóvel do denunciado — sendo a alta velocidade e a imprudência/negligência, a nosso aviso, a causa do evento, já pela letalidade, já pela vítima ter caído sob ele e por ele atropelada —como demonstram a prova oral analisada em conjunto com a pericial (fls. 122) (realce não original).

Como se observa, o réu excedeu os limites do indispensável para a remoção do perigo quando empregou alta velocidade na fuga, assumindo o risco de colidir com uma ou mais de uma pessoa, como, aliás, efetivamente ocorreu, pois foram atingidos não só a vítima, mas também Loren Amanda dos Santos Januário.



cristiano chaves de responsabilização civil por danos decorrentes de atividades lícitas, conforme prescreve o art. 188, ao definir os contornos da incidência do estado de necessidade, legítima defesa ou exercício regular de direito, desde que em relação ao estado de necessidade, deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa ocorra sob circunstâncias que o tornem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (In Código Civil para Concursos, 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2017, p. 276)

No caso, o réu não logrou demonstrar que agiu nos limites do absolutamente indispensável para afastar o perigo. Ao invés disso, há prova de que empregou alta velocidade, assumindo o risco de vir a atropelar alguém.

Não bastasse isso, o réu confessa na contestação que a vítima entrou na frente do veículo e "<u>sequer saiu da frente</u>" quando ele, o réu "acendeu os faróis e acelerou para sair do local". Ou seja, o réu viu a vítima à sua frente e decidiu acelerar — embora pudesse ter desviado e embora pudesse ter empregado velocidade reduzida — contando que o de cujus fosse "sair da frente", o que, infelizmente, não ocorreu.

É impossível, então afirmar que atuou nos limites do indispensável para afastar o perigo iminente.

Além disso, outro ponto deve ser destacado.

O réu relata que havia várias pessoas queriam agredi-lo. No interrogatório perante a Justiça Criminal, disse que, ao olhar para o portão da casa, viu seu amigo Sr. Guilherme Cimadon cercado de pessoas que queriam



agredi-lo; que, ao ver uma chance de ir embora, saiu pelo portão e viu o Guilherme Cimadon correndo; que ouviu alguém dizendo "pega que ele esta junto"; olhou para trás e viu cerca de 10 pessoas correndo atrás dele; que não correu para longe, pois sua namorada estava no carro e não podia deixala; que conseguiu chegar ao seu veículo, porém, este foi rodeado pelos indivíduos exaltados que queriam agredi-lo (fls. 21) (realce não original).

E, na medida em que o perigo iminente foi provocado não só pela vítima, mas por 10 pessoas, como relatado, não é possível concluir que a culpa do perigo foi gerada exclusivamente pelo *cujus*, de modo que, ao ser o único a sofrer o revés da ameaça que o tumulto impunha ao réu, culminando em sua morte, houve desproporção entre as culpas que o artigo 929 do Código Civil pretendeu aquilatar.

Afigura-se, então, mais justo que o réu arque com os danos provocados aos pais da vítima, e, se o caso, apresente pretensão regressiva em face das "tantas pessoas" que cercaram seu veículo.

Mesmo que assim não fosse, <u>não se pode admitir que o</u> <u>réu assumisse o risco de atropelar a vítima, quando já se encontrava a salvo no interior do seu carro sem perigo comprovadamente iminente</u> no curso da fuga, como exigido pelo inciso II do artigo 188 do Código Civil.

De outro lado, nem mesmo é possível afastar a responsabilidade civil por <u>legítima defesa</u> (CC, art. 188, I), porque houve reação excessiva e manifesto abuso de direito (CC, art. 187).

É compreensível que o réu estivesse com "medo de ser agredido por tantas pessoas" – incluindo a vítima (Thiago), que estava envolvida no tumulto e correu atrás do réu (fls. 25) – que o perseguiram até seu carro, fato que, somado às demais circunstâncias do caso, o inocentou na



esfera criminal.

Todavia, para fins de responsabilidade civil, era possível que fossem adotadas certas cautelas no momento da fuga. É esperado do homem médio que, ao ver uma pessoa debilitada (pelos efeitos do álcool, como comprovado no processo penal) em frente ao carro, ao invés de atropelar deliberadamente a vítima ou assumir o risco da colisão, adote a cautela de desviar o carro ou prosseguir em velocidade reduzida.

O terror e medo provocado pelo tumulto em torno ao carro pode inocentar criminalmente, mas não afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Exige-se, para que o estado de necessidade (v. parágrafo único do art. 188) e a legítima defesa autorizem o dano, a obediência a certos limites. Preleciona PONTES DE MIRANDA que, se o ato praticado em legítima defesa for excessivo, torna-se contrário ao direito. Entretanto, mesmo assim, pode o agente alegar e provar que o excesso resultou do terror, do medo, ou de algum distúrbio ocasional, para se livrar da aplicação da lei penal. Na esfera cível, a extrapolação da legítima defesa, por negligência ou imprudência, configura a situação do art. 186 do Código Civil. (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, volume 4, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 546) (realce não original).

Embora o legislador civil não tenha delineado os requisitos da legítima defesa, a doutrina discorre a respeito:



Para que tenhamos devidamente caracterizada a legítima defesa, é fundamental que concorram, simultaneamente, três requisitos: (a) que a agressão seja atual ou iminente; (b) que seja injusta (ou seja, contrária ao direito); (c) que os meios empregados na defesa sejam proporcionais à agressão, vale dizer, adequados para a defesa. (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3, 2. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Atlas, 2015, p. 147).

E, no caso, esses requisitos não se fazem presentes.

Na medida em que o réu estava em frente ao carro, no momento da fuga, é certo que **não havia, naquele momento, da parte dele, agressão alguma**. Se outras pessoas estavam batendo no carro, que ficou amassado, como apurado na perícia, a agressão era de terceiros que não a vítima. Assim, não poderia o réu ter provocado a morte do *de cujus* em reação às ameaças que partiam de terceiros, integrantes do tumulto em torno do seu carro. Destaque-se, portanto, que a reação foi dirigida a quem, estando em frente ao carro – provavelmente com intuito injusto de impedir a fuga – já não mais praticava agressão.

Em especial, é notável que o réu empregou **meios desproporcionais** à provável lesão corporal, que, frise-se, não chegou a se consumar. Como já mencionado anteriormente, o réu se encontrava a salvo no interior do seu carro e, na rota da fuga, poderia ter desviado da vítima ou ter empregado velocidade reduzida, o que não foi feito.

Ainda que legitimamente pretendesse se esquivar da injusta ameaça de agressão, não usou *moderadamente dos meios necessários* (artigo 25 do Código Penal) como se lhe impunha.



Por sinal, tanto a tese da legítima defesa quanto a tese do estado de necessidade foram afastadas no Juízo penal, que é norteado pelo princípio da presunção de inocência.

Ao comentar o artigo 188 do Código Civil, **NESTOR DUARTE** afirma que é, ainda, a lei penal que define: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se" (art. 24, caput, do CP). **Aplicável, também, sua definição de legítima defesa:** "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (art. 25 do CP).

Em qualquer das hipóteses, responderá o agente pelo excesso que cometer (arts. 187 do CC e 23, parágrafo único, do CP) (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 15ª ed., Barueri, Manole, 2021, p. 123).

Ainda que o réu não tenha voluntariamente pretendido tirar a vida da vítima, ele agiu de forma imprudente, de modo que deve responder pelo excesso culposo incorrido.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Alimentos indenizatórios e indenização por dano moral. Falecimento do marido e genitor dos autores como resultado de disparos de arma de fogo efetuados pelo réu. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. 1. Preliminar de deserção do recurso do réu rejeitada. Complementação do preparo efetuada. 2. Omissão e contradição na sentença inexistentes. Sentença que



apreciou os fatos pertinentes à fixação dos alimentos indenizatórios devidos aos autores e fundamentou o indeferimento do pedido de sobrestamento da ação. 3. Imposição de sanção por litigância de má-fé em razão da interposição de embargos de declaração contra a sentença. Inocorrência de abuso de direito de recorrer ou de qualquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC. Penalidade afastada. 4. Pedido de sobrestamento do feito. Rejeição. Relativa independência entre as jurisdições cível e criminal. Suspensão do processo em caso de pendência de ação criminal para apuração dos mesmos fatos que constitui faculdade do juiz. Arts. 110 e 265, IV, a, do CPC de 1973 e art. 315 do CPC de 2015. 5. Alegação do réu de que a conduta foi praticada em legítima defesa. Art. 188, I, do CC. Ausência de comprovação de que o réu agiu apenas para se defender de agressão da vítima. Excesso dos meios utilizados que afasta o animus defendendi de sua conduta e impõe o reconhecimento de animus necandi. Pretensão de redução da indenização por culpa concorrente da vítima. Art. 945 do CC. Inocorrência. Conduta da vítima que não concorreu para o resultado. Morte da vítima que decorreu unicamente da conduta dolosa do réu. 6. Alimentos indenizatórios devidos à viúva e aos filhos da vítima. Montante que deve levar em consideração a situação vigente à época do ato ilícito, sendo irrelevantes alterações ocorridas posteriormente. Julgamento extra petita não evidenciado. Alimentos definitivos arbitrados em montante inferior ao requerido. Direito de acrescer da viúva após a cessação do benefício devido aos filhos da vítima. Montante que reverteria em benefício do casal. Impossibilidade de compensação do valor dos alimentos definitivos arbitrados em favor dos autores com os valores pagos pelo réu a título de alimentos provisórios. Alimentos definitivos que retroagem à data da citação. Art. 13, § 2°, da Lei nº 5.478/68. 7. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório arbitrado em consonância com a gravidade da conduta, a extensão do dano e a



condição econômica das partes, não comportando redução nem majoração. 8. Recurso do réu parcialmente provido e recurso adesivo dos autores desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0011801-46.2012.8.26.0048; Rel. Mary Grün; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2020) (realce não original).

Indenização por danos morais. Agressão em estabelecimento comercial da ré (supermercado). Prova videográfica dos fatos. Agressões físicas comprovadas. Abordagem truculenta e desmedida. Legítima defesa utilizada com desproporção. Ilícito decorrente de excesso praticado pelo preposto da ré (arts. 187 do CC e 23, parágrafo único, do CP). Responsabilidade objetiva. (art. 932, III do CC e art. 14, §1º do CDC). Quantum indenizatório na quantia de R\$10.000,00 que cumpre a dupla função da reparação. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944, do CC). Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1079386-68.2014.8.26.0100; Rel. Rômolo Russo; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 18/08/2016) (realce não original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE POR MANOBRISTAS DO ESTABELECIMENTO. RELATÓRIO MÉDICO E TESTEMUNHAL. RÉ PROVA RESPONSABILIDADE DA DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente a ação indenizatória movida pela autora/apelada, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$20.000,00. Manutenção. 2. Autora que foi vítima de agressões físicas praticadas por manobristas do estabelecimento. Alegações comprovadas por prova oral e documental (relatório médico). 3. Depoimentos das testemunhas da ré que devem ser analisados com cautela, pois eram prepostos do estabelecimento na



data dos fatos. Afirmação de que não seguraram a autora, e sim um dos manobristas, que fragiliza a tese de defesa no sentido de que os hematomas da autora seriam decorrentes de mera "força de contenção." 4. Mesmo que a recorrida possa ter iniciado o desentendimento com palavrões, ou por eventual "cusparada", não se justifica o revide desproporcional através de agressões físicas. 5. Ainda que se pudesse alegar legítima defesa, é certo que a ré somente poderia se utilizar da força necessária para cessar a ameaça, sendo punível o excesso (art. 188, parágrafo único, CC). 6. Danos morais configurados. 7. Quantum indenizatório fixado em R\$20.000,00. Manutenção. Valor que é suficiente para atuar como fator sancionatório, diante da gravidade da conduta dos prepostos da apelante, sem implicar em enriquecimento ilícito da autora. 8. Apelação da ré provida. (TJSP: **Apelação** 0008892-51.2012.8.26.0009; Rel. Alexandre Lazzarini; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2014) (realce não original).

E, ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

- (...) 2. A hipótese dos autos não é de mera incidência de causa de justificação (inciso II do art. 23 do CP legítima defesa), em que alguém venha a repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro, <u>usando moderadamente dos meios de que dispõe</u>.
- 3. O réu, embora inicialmente defendente, passou a agressor quando excedeu nos meios de que dispunha para a sua defesa, conduta configuradora de ato ilícito na esfera penal, resultando na sua condenação criminal e na cominação de pena restritiva de liberdade, cuja execução fora suspensa em face da concessão do sursis.
- 4. <u>Inaplicabilidade do disposto no art. 188 do CC</u>. (...) (STJ, REsp 1615979/RS, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j.



12/06/2018) (realce não original).

Por sua vez, melhor sorte não assiste ao réu quanto à ocorrência de fato exclusivo da vítima.

Isso porque não há prova que corrobore o rompimento do nexo causal suscitado na contestação.

A testemunha **Loren Amanda dos Santos Januário** afirmou que *gritou para a vítima sair da frente do carro mas não deu tempo do mesmo sair* (fls. 20) (grifo não original).

Ainda, embora tenha se declarado inimigo do réu por ser amigo próximo da vítima, as declarações de **Igor Esteve Isaías** corroboraram o quanto alegado anteriormente, ao mencionar que *viu que <u>a vítima, Sr. Thiago, foi em direção ao carro do réu, porém, não sabe o motivo; que, nesse momento, o réu acendeu o farol e saiu com o veículo* (fls. 18) (grifo não original).</u>

Embora também declarado inimigo do réu, Lucas Martins Guerra, da mesma forma, em consonância com as outras declarações, afirmou que o réu saiu correndo da casa em direção ao seu carro e saiu em alta velocidade; que neste momento, a vítima, Sr. Thiago estava no meio da rua e foi em direção ao carro do réu para tentar conversar com o mesmo; que a vítima pulou em cima do carro e ficou segurando em cima do capô; que como o réu manteve por muito tempo a 1ª marcha, ao trocar pra 2ª, o carro deu um tranco que fez a vítima ir para baixo do carro. Aduz que o réu teve tempo de parar e não parou; que a rua não é muito iluminada; que havia ingerido bebida alcoólica e que a vítima havia ingerido bebida alcoólica; não sabe dizer se o réu bebeu (fls. 19) (grifo não original).



Como se observa, a partir da prova produzida, não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima.

Segundo a versão das testemunhas, a vítima não apareceu repentinamente na frente do carro. Pelo contrário, ela estava previamente visível ao motorista, que decidiu dar continuidade ao seu trajeto, ainda que isso colocasse a vida de outrem em risco, esperando que o *de cujus* fosse se desvencilhar, o que, infelizmente não ocorreu.

Destaque-se, também, que carece de prova a alegação de impossibilidade de reagir de modo diverso ao atropelamento.

Com efeito, o réu não demonstrou, como lhe competia, que o trajeto por ele adotado era a única rota de fuga existente. É possível, assim, cogitar que o condutor poderia facilmente ter desviado do *de cujus*. Ainda que assim não fosse, considerando que o réu já se encontrava a salvo dento do carro, mesmo que houvesse prosseguido em velocidade reduzida, teria logrado se desvencilhar de quem quer que seja, sem provocar a morte de outrem.

Destarte, considerando o conjunto probatório é impossível concluir que a vítima seja, como afirmado na contestação "a única pessoa responsável pelo acidente". Tampouco prospera a alegação de que o acidente tem como "única explicação" o comportamento da vítima de ficar em frente ao veículo, pois partiu do réu a decisão de levar adiante a fuga, em alta velocidade, mesmo sabendo que, com isso, poderia atropelar a pessoa à sua frente.

Em suma, afastada a ocorrência de estado de necessidade (CC, art. 188, II) e de legítima defesa (CC, art. 188, I), bem como não comprovado o rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo da



vítima, pelo meu voto, o reconhecimento da responsabilidade civil é de rigor.

Apesar disso, há concorrência de culpas a atenuar a responsabilidade do causador do dano.

A vítima (Thiago) estava envolvida no tumulto e correu atrás do réu (fls. 25). Além disso, embriagado, ou seja, com 1,7g de álcool por litro de sangue (fls. 25), o *de cujus* permaneceu em frente ao veículo, comportamento arriscado, pois era de se esperar que o réu, ameaçado, daria partida ao carro a fim de fugir daqueles que o ameaçavam.

Portanto, ainda que fosse de se esperar que o réu adotasse cautelas básicas no ato da fuga, é rigoroso reconhecer que vítima concorreu culposamente para a fatalidade que veio a ocorrer.

Não há elementos a demonstrar qual dos dois contribuiu mais para o evento, embora se reconheça que ambos agiram de forma imprudente, seja o réu, na condução do veículo automotor, seja a vítima, ao perseguir o réu e, depois, tentar impedir sua fuga.

Em razão disso, a culpa deve ser rateada em iguais proporções, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Acerca da culpa concorrente, já julgado por esta Corte:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COLETIVO. PONTO DE ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. MENOR ATINGIDA POR COLETIVO AO TENTAR ATRAVESSAR A VIA, PASSANDO EM FRENTE A ÔNIBUS QUE ESTAVA PARADO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP: Apelação Cível



9298269-59.2008.8.26.0000; Rel. Nestor Duarte; 34^a Câmara de Direito Privado; j. 14/01/2013) (realce não original).

Passa-se a analisar a ocorrência de danos morais e o montante da verba indenizatória

A ocorrência de abalo anímico dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do único filho dos autores. Trata-se de dano *in re ipsa*.

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o



"quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, em especial a baixa gravidade da culpa do autor do dano, a culpa concorrente da vítima, a capacidade econômica do réu — cujo registro na carteira de trabalho aponta, em 2019, rendimentos mensais de R\$1.780,00 (fls. 75) —, assim como a capacidade econômica dos autores, que se qualificam como comerciantes/empresários, com renda e patrimônio modestos (fls. 32/42 e 45/52), o valor total da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$50.000,00, montante que se mostra razoável e suficiente para repreender o réu, considerando seu porte econômico, ao mesmo tempo em que compensa os autores pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa.

O valor deverá ser corrido desde a publicação do venerando acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Por consequência, as custas e despesas deverão ser rateadas, em igual proporção entre as partes, cabendo ao réu pagar honorários advocatícios de 12% sobre valor da sua condenação e aos autores pagar honorários advocatícios de 12% sobre o proveito econômico do réu (diferença entre o montante postulado e obtido), observando-se a gratuidade da justiça concedida (fls. 53), percentual que remunera com dignidade o trabalho dos patronos atuantes no feito, inclusive em grau de recurso.



Ante o exposto, pelo meu voto, *dou parcial provimento* ao recurso, para condenar o réu a pagar R\$50.000,00, a título de indenização por danos morais, com os acréscimos legais, rateando-se os ônus de sucumbência.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO 3º Julgador



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA	178A46EE
6	32	Declarações de Votos	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO	178C363A

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1005215-23.2020.8.26.0362 e o código de confirmação da tabela acima.